



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



Processo Legislativo n.: 128/2021

Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 386/2021

Autor: Poder Executivo

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n. 067/2021

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILHENA, REDUZINDO A QUANTIDADE DE CARGOS, CRIANDO FUNÇÃO GRATIFICADA E ALTERANDO AS ATRIBUIÇÕES DE CARGO EFETIVO. PROJETO DE LEI CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o ***Projeto de Lei Complementar n. 386/2021***, de autoria do Poder Executivo, que ***altera os anexos V e VII da Lei Complementar n. 008, de 29 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.***

O projeto de lei (fls. 04-v/08) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fls. 02-v/04) e de cópia dos Processos Administrativos n. 2792/2021 (fls. 09/14) e n. 2402/2021 (fls. 15/27). Na sequência, os autos foram encaminhados às Comissões Permanentes (fl. 28), tendo a CCJR remetido o feito a esta Diretoria Jurídica, para análise e parecer (fl. 29), e tendo o feito sido distribuído a este subscritor (fl. 30).

2) OBJETO

A proposição visa alterar os anexos V e VII da Lei Complementar n. 008/1996, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, reduzindo a quantidade dos cargos de Diretor de Divisão, de Gerente II, de Diretor de Divisão II e de Controlador de Recepção e criando a função gratificada de Diretor Disciplinar, bem ainda alterando as atribuições do cargo de Fiscal Tributário.

No mais, conforme veremos nos próximos itens, o projeto de lei está em conformidade com as Constituições da República e do Estado de Rondônia e com a legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual será exarado parecer favorável.

3) CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal*¹ e *material*² em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa*, do *devido processo legislativo* e dos *pressupostos objetivos do ato normativo*. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o *conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior*.

Conforme dito, o projeto de lei em análise é constitucional e legal, o que será detalhado nos próximos subitens.

¹ Afirma Pedro Lenza que, “Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como *nomodinâmica*, verifica-se quando a lei ou ato normativo *infraconstitucional* contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...] Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação ‘a pressupostos objetivos do ato’” (LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*® – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 193).

² Também discorre Lenza que, “Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade” (op cit., p. 195).

3.1) Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu artigo 18, a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação³.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local⁴ (inc. I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumpre citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, no seu artigo 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República.

Feitas essas digressões, observo que a proposição em análise é da competência legislativa do Município, isto porque o assunto é de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana. Com efeito, o projeto de lei altera o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Vilhena, reduzindo a quantidade de cargos, criando função gratificada e alterando as atribuições de cargo efetivo, assunto este de inequívoco interesse local.

Prosseguindo na análise da constitucionalidade formal da proposição, ressalto não ter identificado, pelo menos não até o presente momento, qualquer ofensa ao devido processo legislativo, eis que os atos processuais até aqui realizados são legítimos e

³ Op cit., p. 351-352.

⁴ Discorre José Cretella Júnior: *"Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do 'peculiar interesse' vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que 'peculiar interesse' é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela 'peculiaridade', 'singularidade', 'prevalência' ou 'primazia' da matéria regulada"* (CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Municipal*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.).

o projeto de lei em análise é da iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 68, III, LOM⁵). Logo, também por essa razão, o projeto de lei em análise se mostra formalmente constitucional.

Quanto aos pressupostos *objetivos do ato normativo*, deixo de analisá-los, pois que inaplicáveis ao caso em análise⁶.

3.2) Constitucionalidade material.

Na análise da constitucionalidade material, de igual maneira, não vislumbro qualquer vício que macule a proposição legislativa. Com efeito, não identifiquei qualquer indicativo de ofensa à Constituição da República, especialmente o disposto no art. 37, CR, ou à Constituição do Estado de Rondônia, especialmente o disposto no art. 11, CE, de maneira que, a meu ver, o Projeto de Lei Complementar n. 386/2021 também é materialmente constitucional.

3.3) Legalidade.

Na análise da legalidade, outra vez mais, não vislumbro qualquer vício que macule a proposição legislativa. Com razão, não identifiquei qualquer indicativo de ofensa a leis federais ou municipais, de modo que o Projeto de Lei Complementar n. 386/2021 respeita o princípio da legalidade.

Por oportuno, conforme explicitado na Mensagem de fls. 02-v/03 e no parecer jurídico de fls. 20/22, a despeito do disposto na Lei Complementar n. 173/2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), as alterações promovidas não ensejam aumento de despesa, eis que a criação da função gratificada está sendo compensada pela extinção de vagas de cargos na estrutura administrativa, reduzindo-se os gastos com pessoal.

⁵ Art. 68. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: [...] I – criação, extinção, alteração ou transformação de cargos, empregos e funções públicas e a respectiva remuneração, na Administração Direta e Indireta do Município.

⁶ Pedro Lenza cita como exemplos de violação a esse requisito a edição de medida provisória sem os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, *caput*, CR/88, e a edição de lei estadual que cria município sem observância do art. 18, § 4º, CR/88 (op. cit., p. 194), o que, conforme se vê, não se aplica ao caso destes autos.

4) TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, tendo em vista as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Lei Municipal n. 3.391/2011 (que dispõem sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), entendo apenas que no item I da descrição detalhada do cargo de *Diretor Disciplinar* (fl. 07v/08) deve ser substituída a sigla “CCMAT” por “Colégio Cívico Militar Almirante Tamandaré – CCMAT”, mantendo as demais siglas da forma como está, por razões de paralelismo sintático.

Ressalto, para todos os efeitos, que essa análise é meramente indicativa, visto que a proposição ainda será submetida ao crivo da análise técnica e de redação da Diretoria Legislativa.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar n. 386/2021 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a legislação federal e municipal aplicável à espécie, motivo pelo qual exaro parecer FAVORÁVEL à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 2 de julho de 2021.

GUNTHER
SCHULZ:94702748220

Assinado de forma digital por GUNTHER
SCHULZ:94702748220
Dados: 2021.07.02 08:28:20 -04'00'

GÜNTHER SCHULZ
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345